

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: fw3mg2ov SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/09/2023 Projeto de lei nº 1843/2023 Protocolo nº 10120/2023 Processo nº 3107/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Torna obrigatório a permanência dos profissionais técnicos e tecnólogos de radiologia nos hospitais e clínicas de serviços radiológicos com base na lei federal 7.394/85, localizados no estado do Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico e Tecnólogo em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de que, profissionalmente, executam as técnicas:

I – radiológica, no setor de diagnóstico, Raiox, tomografia computadorizada, mamografia, densitometria, Arco Cirúrgico;

II - radioterapia, no setor de terapia;

III - imagenologia, setor de ressonância magnética

IV – radiologia industrial e ultrassom industrial, no setor industrial;

V – medicina nuclear, eluição do gerador e operar o equipamento Cintilógrafo

VI – radioisotópica, no setor de radioisótopos;

VII – hemodinâmica, no setor de diagnostica e tratamento;

Parágrafo único. São atividades inerentes às áreas de:

I – radiologia convencional e digital: obtenção de imagens por equipamentos geradores de radiação ionizante para subsidiar diagnóstico médico, odontológico ou veterinário;

II – radioterapia: aplicação de fontes radioativas e de radiação ionizante gerada em equipamentos de radioterapia;



III – imagenologia: obtenção de imagens por ressonância magnética, ultrassonografia e outros métodos que não utilizam fontes ionizantes;

IV – radiologia industrial, ultrassom industrial e irradiação de alimentos: obtenção de imagens em ensaios não destrutivos com o uso de radiações ionizantes e utilização de radiações ionizantes nas técnicas de conservação e esterilização de produtos;

V – medicina nuclear: obtenção de imagens de fontes radioativas captadas pelo organismo, eluição do gerador e utilização de radiofármacos no organismo;

VI – radioinspeção de segurança: utilização de radiação ionizante em técnicas analíticas e de inspeção na indústria e em atividades de serviços, e de radiação ionizante na segurança e inspeção de cargas, produtos e pessoas.

VII – hemodinâmica: obtenção de imagens por equipamentos geradores de radiação ionizante para subsidiar diagnóstico e tratamento médico intervencionista.

a) Operar equipamento de ultrassom intracoronário (USIC), ultrassom intravascular (IVUS), tomografia de coerência óptica (OCT) e poligrafo, excluída a interpretação;

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico e Tecnólogo em Radiologia de acordo com o Art. 2º da lei federal **7.394/85**.

Parágrafo único. É proibido operação de equipamentos com radiação ionizante e eletromagnética sem a formação técnica ou tecnológica em Radiologia de acordo com a lei federal **7.394/85**.

Art. 3º - Os trabalhos de gestão, responsável técnico, coordenação e supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência dos Tecnólogos em Radiologia.

Art. 4º - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados operadores, técnicos e tecnólogos em radiologia devidamente registrados no Conselho Regional dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia da 12ª Região – CRTR 12.

§ 1º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 5º- A multa por contratar, admitir, pactuar, omitir ou permitir o exercício ilegal da profissão nas dependências da instituição ou de instalações privadas terá valor de 5 (cinco) à 10 (dez) anuidades devidas por pessoa física.

Parágrafo único. As multas serão progressivas com a reincidência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



JUSTIFICATIVA

A presente lei, prende-se na necessidade em dotar as unidades de assistenciais de saúde, tanto pública quanto privada com diagnósticos produzidos por técnico e tecnólogos devidamente habilitados, e a partir desta lei, regulamentados e regulados a exercerem as suas atividades na radiologia em seus diversos setores de acordo coma Lei Federal 7.394/85.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Setembro de 2023

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual